



(Tradução)

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
教育暨青年局
Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Resposta à interpelação escrita, apresentada pela deputada Kwan Tsui Hang, à Assembleia Legislativa

Em cumprimento das instruções do Chefe do Executivo e tendo em consideração os pareceres da Direcção dos Serviços de Saúde, apresento a seguinte resposta, à interpelação escrita da Sra. Deputada Kwan Tsui Hang, de 14 de Novembro de 2013, enviada a coberto do ofício n.º107/E75/V/GPAL/2013, da Assembleia Legislativa, de 15 de Novembro de 2013, e recebida pelo Gabinete do Chefe do Executivo em 19 de Novembro de 2013:

O Governo da RAEM vem prestando grande atenção à relevância do corpo docente, estabelecendo como prioridade “promover a prosperidade de Macau através da educação”, insistindo na defesa do respeito pelos professores, enquanto valor a preservar e, simultaneamente, assegurando-lhes uma boa protecção profissional. No que respeita ao acesso a cuidados de saúde, o pessoal docente tem direito a “cuidados de saúde prestados pelas instituições de saúde pública”, de acordo com o n.º 7 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior), promulgada em 2006. Adicionalmente, o n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 3/2012 - Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior (abaixo designado por Quadro) - promulgado em 2012, também determina claramente que o pessoal docente das instituições particulares “tem acesso gratuito aos cuidados de saúde prestados pelas instituições de saúde pública” de Macau. Estas disposições asseguram, de forma inequívoca, uma protecção jurídica no que respeita ao acesso gratuito a cuidados de saúde afectos ao pessoal docente.

O pessoal docente das instituições particulares que tinha acesso gratuito aos cuidados de saúde, antes da promulgação do Quadro, continua a usufruir, não só destes cuidados prestados directamente pelas instituições de saúde pública de Macau, mas também por outras entidades de saúde quer locais, quer exteriores, após a respectiva autorização das entidades competentes das instituições de saúde pública. O Decreto-Lei n.º 24/86/M de 15 de Março, regula que, se por falta de meios técnicos ou recursos humanos, os Serviços de Saúde não estiverem em condições de prestar os cuidados necessários, os utentes que correspondam às exigências para o acesso a cuidados de saúde no exterior, deverão ser enviados ao exterior após verificação e autorização de uma Junta para Serviços Médicos no Exterior (adiante designada por JSME). A JSME tem procedido à apreciação profissional de todos os casos apresentados, em conformidade com as disposições da legislação vigente, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 81/99/M de 15 de Novembro, Decreto-Lei n.º



(Tradução)

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
教育暨青年局
Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

34/90/M de 16 de Julho e o “Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau”.

Por outro lado, de acordo com o artigo 72.º do Quadro, “as condições de trabalho mais favoráveis ao pessoal docente”, vigentes antes da data da execução da referida lei, não podem ser reduzidas ou eliminadas. Neste sentido, quer o direito de acesso a cuidados de saúde do pessoal docente das instituições particulares, quer os respectivos procedimentos necessários, não sofreram alterações, sendo que o governo segue sempre os respectivos regulamentos. Após a entrada em vigor do Quadro, o pessoal docente das escolas particulares também tem o direito de acesso gratuito aos cuidados dos Serviços de Saúde, incluindo os serviços médicos no exterior após apreciação pela JSME. Relativamente ao pessoal docente autorizado para serviços médicos no exterior, os Serviços de Saúde mantêm o serviço de encaminhamento, continuando a acompanhar a situação de tratamento.

Macau, 10 de Janeiro de 2014.

A Directora,
Leong Lai